



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 49.257
(Processo nº. 2009/51266-4)

Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - BREVES, exercício financeiro de 2008.

Responsáveis: Srs. ROSIVAN CUSTÓDIO FERREIRA, período de 01/01 à 26/11/2008 e RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA, período de 27/11 à 31/12/2008 – Diretores à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas.

I - Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

II - Contas regulares. Quitação ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2009/51266-4:

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas dos Srs. Rosivan Custódio Ferreira e Raimundo Adriano Silva, responsáveis pela gestão do 8º Centro Regional De Proteção Social - Breves, na forma do art. 131 do Regimento deste Tribunal, pertinente ao Balanço Geral do Exercício de 2008, movimentando recursos na ordem de R\$ 4.236.251,17 (*quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos*).

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 3ª CCE (fls. 218/242) realizou análise da responsabilidade de cada gestor, exarando a seguinte manifestação:

a) Rosivan Custódio Ferreira é responsável pela aplicação de R\$ 3.497.604,26 (*três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e quatro reais e vinte e seis centavos*) durante o período de 01/01/2008 à 26/11/2008.

De acordo com o parecer técnico, ficou evidenciado a prática de atos de gestão temerários à administração pública, capitulados no art. 38, III, alíneas "a" e "b", da LC 12/93, razão pela qual opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 74.896,00 (*setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais*), conforme detalhado nos itens 7.1.1, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.5, 7.4, 7.5.1, 7.6, 7.9 e 7.12.1 do referido relatório, sem prejuízo da multa prevista no art. 74, inciso III da LC 12/93;

b) Raimundo Adriano Silva, durante o período 27/11/2008 à 31/12/2008, foi responsável pela aplicação de R\$ 738.646,91 (*setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos*). Segundo a 3ª CCE, não foi detectada nenhuma irregularidade, opinando, assim, regularidade das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas.

O órgão técnico sugere, ainda, que este Plenário recomende ao 8º CRPS a observância de medidas corretivas, conforme descrito no item 8 do relatório de auditoria.

Regularmente citado (fls. 243 à 245), o interessado apresentou defesa (fls. 252/568), anexando aos autos novel documentação.

Após análise da defesa, a 3ª CCE (fls. 569/578), mantém seu posicionamento quanto à irregularidade das contas do Sr. Rosivan Custódio Ferreira, entretanto, em face dos elementos apresentados em sua defesa, reduz o montante a ser devolvido para R\$ 17.326,50 (*dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos*), visto que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.4, 7.9 e 7.12.1 (fls. 128/242), sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 74, inciso 111, do referido diploma legal;

O Ministério Público de Contas, às fls. 581, apresenta parecer convergente com o Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO

Corroborando com as manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 166, I, do RI/TCE-PA, JULGO REGULARES as contas do Sr. Raimundo Adriano Silva.

Com fundamento no art. 166, III, "a" do RIITCE-PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Rosivan Custódio Ferreira, declarando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 17.326,50 (*dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos*). Aplico-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), conforme disposto no art. 74, inciso III da Lei Orgânica - TCE c/c Resolução nº. 17.459/2007.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação oficial desta decisão no DOE, devendo, ainda, o responsável, dentro deste prazo, comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 235, do Regimento Interno, os recolhimentos aos cofres da SESP (débito) e Tribunal de Contas (multa), sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e III, "b", c/c o art. e 74, inciso IV da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA, Diretor à época, quitando-se ao responsável.

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROSIVAN CUSTÓDIO FERREIRA, Diretor a época, CPF nº. 661.887.502-10 ao pagamento da importância de R\$ 17.326,50 (*dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos*) atualizada e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

III – Aplicar a multa de R\$ 5000,00 (*cinco mil reais*) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
AMF 0100857.